



OFÍCIO REQUISITÓRIO N.º 193/2021 - CPPRES Versam os autos sobre precatório oriundo de Ação de Cobrança, processo n.º 0001266-61.2015.8.04.3800, no qual o Município de Coari foi condenado a pagar o montante de R\$33.587,15 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) em favor de J. N. dos S., conforme requisição às fls. 4/5. Certidão da Central de Precatórios, à fl. 51, informa que, após a juntada dos documentos encaminhados pelo juízo de origem e recebidos na Coordenadoria de Distribuição Processual do 2.º grau, em 14/05/2021, às 09h38min, foram cumpridas as formalidades previstas no art. 5.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, e que a natureza do crédito indicada é alimentícia. É o relatório. Inicialmente, cumpre consignar que o art. 7.º, § 6.º da Resolução CNJ n.º 303/2019, estabelece como data de apresentação do precatório a do protocolo de recebimento do ofício pelo Tribunal ao qual está vinculado o juízo da execução, com as informações e documentação completa, sendo, neste caso, a data de 14/05/2021, às 09h38min, conforme certidão à fl. 51. Neste panorama, e uma vez que se encontram acostadas ao feito todas as informações indispensáveis para a instrução do precatório, oficie-se ao ente devedor para inclusão no orçamento do presente requisitório no valor de R\$33.587,15 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) em favor de J. N. dos S., crédito de natureza alimentícia, nos exatos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução TJAM n.º 003/2014. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de origem, nos termos do art. 25, § 2.º da Resolução do TJAM n.º 003/2014. Ressalte-se ainda que, realizada a inclusão no orçamento, o pagamento deverá ser efetuado por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal CEF, agência n.º 3205, na conta judicial cujo número pode ser obtido em qualquer dependência da aludida instituição financeira, na internet, ou na página da Caixa Econômica Federal CEF, ou ainda no site www.tjam.jus.br pelo link de acesso especialmente criado para este fim. Cópia da presente decisão serve como ofício. Não havendo irresignação das partes e, após a inclusão do processo na listagem de ordem cronológica, permaneçam os autos na Secretaria da Central de Precatórios até o decurso do prazo constitucional para pagamento do presente requisitório. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo.” Manaus, 2 de julho de 2021.

Precatório - N.º 0001354-43.2021.8.04.0000 - Manaus – Credor: A. M. de S. e A. M. e H. M. A. A. Adv.: Alex Mendes dos Santos (7308/AM) e Devedor: F. de V. E. S. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 60, cujo teor é o seguinte: “Considerando que a petição da parte credora às fls. 57/59 afirmando haver duplicidade do presente feito com o precatório n.º 0001075-57.2021.8.04.0000 e este, ainda que incompleto, está no prazo para complementação da documentação faltante, determino o cancelamento do precatório em epígrafe. Oficie-se ao Juízo de origem para os procedimentos que julgar cabíveis, enviando-lhe cópia do presente decisum e devolvendo-lhe, caso ainda se encontrem em poder desta Corte, a documentação original enviada. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo, e para as providências que se fizerem necessárias.”. Manaus, 2 de julho de 2021.

Precatório - N.º 0001910-45.2021.8.04.0000 - Manaus – Credor: M. I. M. M. Adv.: Marcos Antonio Vasconcelos (5794/AM) e Devedor: I. N. do S. S. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 48, cujo teor é o seguinte: “determino o cancelamento do presente precatório. Oficie-se ao Juízo de origem para os procedimentos que julgar cabíveis, enviando-lhe cópia do presente decisum e devolvendo-lhe, caso ainda se encontrem em poder desta Corte, a documentação original enviada. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo, e para as providências que se fizerem necessárias.”. Manaus, 2 de julho de 2021

Precatório - N.º 0003399-20.2021.8.04.0000 - Manaus – Credor: A. C. - S. I. de A. Adv.: Américo Valente Cavalcante Júnior (8540/AM) e Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 39, cujo teor é o seguinte: “determino o cancelamento do presente precatório. Oficie-se ao Juízo de origem para os procedimentos que julgar cabíveis, enviando-lhe cópia do presente decisum e devolvendo-lhe, caso ainda se encontrem em poder desta Corte, a documentação original enviada. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo, e para as providências que se fizerem necessárias.”. Manaus, 2 de julho de 2021.

Precatório - N.º 0003413-04.2021.8.04.0000 - Manaus – Credor: I. C. C. de M. Adv.: Raquel da Costa Subirana Pena (12304/AM) e Devedor: o E. do A. Ficam INTIMADAS, as partes, por meio de seus representantes legais, da DECISÃO de fls. 34, cujo teor é o seguinte: “determino o cancelamento do presente precatório. Oficie-se ao Juízo de origem para os procedimentos que julgar cabíveis, enviando-lhe cópia do presente decisum e devolvendo-lhe, caso ainda se encontrem em poder desta Corte, a documentação original enviada. À Secretaria da Central de Precatórios para o cumprimento, com as cautelas de estilo, e para as providências que se fizerem necessárias.”. Manaus, 2 de julho de 2021.

SEÇÃO II

TRIBUNAL PLENO

Conclusões de Acórdãos

EDITAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4001756-56.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante:**Marcos Giovanni Santos Carvalho.**

Advogado:**Cleyton Rafael Martins do Amaral (OAB: 11691/AM).**

Impetrado:**Governador do Estado do Amazonas.**

Impetrado:**Susam - Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.**

Impetrado:**Estado do Amazonas.**

Procuradora:**Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).**

Presidente:**Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.**

Relator:**Exmo. Sr. Desdor. José Hamilton Saraiva dos Santos.**

Procurador de Justiça: **Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior**



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISIOTERAPEUTA INTEGRANTE DOS QUADROS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS. GRATIFICAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO, PREVISTA NO ART. 7.º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE. DIREITO SUBJETIVO, REGULARMENTE, COMPROVADO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. SÚMULA N.º 271 DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, CONCEDIDA. 1. No caso sob análise, o Impetrante objetiva a concessão da Segurança, para que seja determinado às Autoridades Coatoras a prática de todos os atos destinados à inclusão da Gratificação de Curso de Mestrado, em seu contracheque, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre seus vencimentos, nos termos do art. 7.º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.469/2009. 2. Do exame dos documentos acostados à exordial deste writ of mandamus, exsurge cristalino que existe prova pré-constituída do direito subjetivo vindicado pelo Impetrante, tendo em vista que o Autor apresentou a cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Mestrado em Ciências da Saúde na área de concentração em Promoção da Saúde na Amazônia, ministrado pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, credenciado pela Portaria MEC n.º 1.331, de 08 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, do dia 09 de novembro de 2012, restando, desde logo, cabalmente evidenciado que o Impetrante faz jus à gratificação vindicada, conforme previsto no art. 7.º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.469/2009. 3. Nesse contexto, salienta-se que, consoante cópia do Processo Administrativo n.º 17101.035716/2015-87, no bojo do qual foi requerida a implementação do adicional de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do Impetrante, relativo à Gratificação de Curso de Mestrado, sobreveio Parecer opinando pela possibilidade de concessão do adicional requerido pelo Servidor, ora, Impetrante. No entanto, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do adicional, foi determinada a devolução dos autos ao órgão de origem, para ciência e aguardo de momento ulterior para implementação, a ocorrer quando o limite prudencial assim o autorizar, haja vista as limitações orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Ocorre que as limitações previstas na Lei Complementar n.º 101/2000, no que tange às despesas de pessoal do Ente Público estadual, não podem servir de justificativa para o descumprimento de direito subjetivo do servidor público, como é o caso da Gratificação de Curso de Mestrado, prevista no art. 7.º, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.469/2009. Precedentes. 5. Faz-se necessário frisar, nesse contexto, que a concessão da Segurança não alcança períodos pretéritos, em respeito à Súmula n.º 271 do excelso Supremo Tribunal Federal, motivo por que deve ser determinado o pagamento de gratificação de curso, prevista no art. 7.º, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 3.469/2009, ao Impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento), com efeitos financeiros a contar da data da impetração do presente mandamus. 6. **SEGURANÇA CONHECIDA E, PARCIALMENTE, CONCEDIDA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **CONCEDER, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator, que acompanha a presente Decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO** “Por unanimidade de votos, **CONCEDER, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator.” Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdores. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Besa, Cláudio César Ramalheira Roesing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. **Observações: Ausências justificadas:** Desdores. Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascareli Lopes, Airton Luís Corêa Gentil, Joana dos Santos Meireles e Dêlcio Luís Santos. **Impedido:** Des. Yedo Simões de Oliveira. Sessão: 22 de junho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 2 de julho de 2021.

Intimações

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica Intimado o Impetrante: por meio de seus representantes legais os Advogados Drs. BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (OAB/AM nº 12.868), FERNANDO FALABELLA JÚNIO (OAB/AM nº 4.428) e SIMONE ROSADO MAIA MENDES (OAB/AM nº A666), Intimados, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do objeto da presente arguição incidental de inconstitucionalidade, no Despacho de fl. 45, exarado pelo Exmo. Sr. Desdor. JOMAR RICARDO SAUNDERS FERRNANDES-Relator, (PROCESSO DIGITAL) INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 0002543-56.2021.8.04.0000. Impetrante: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ. Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ. Cujo o teor e o seguinte. Considerando o disposto pelo art. 948 do novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do objeto da presente arguição incidental de inconstitucionalidade. Após, dê-se vista dos autos ao Graduado Órgão do Ministério Público para a emissão de parecer. Manaus, 02 de julho de 2021.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO: Fica Intimado o Impetrante por meio de seus representantes legais os Advogados Drs. KÉLIA SIMONE DE SOUSA RÊGO (OAB/AM nº 5.140) e EDUARDO AKIRA SAKITA (OAB/AM nº 4.116) Intimados, da Decisão de fl. 515/518, exarada pelo Exmo. Sr. Desdor. WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO-Relator, (PROCESSO DIGITAL) MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 4003218-48.2021.8.04.0000. Impetrante: OSÉIAS DA SILVA DE LIMA, Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC e O ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. 15. Dessa feita, indefiro a liminar pleiteada, forte nos argumentos acima expostos. 16. Na oportunidade, determino sejam notificadas as autoridades coatoras, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como dê ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Manaus, 02 de julho de 2021.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA: Fica Intimada o Reclamante por meio de seu representante legal o Advogado Dr. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA (OAB/AM nº 3.987), Intimado, da Decisão de fls. 78/86, exarada pela Exma. Sra. Desdora. VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO -Relatora, (PROCESSO DIGITAL) RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 4004364-27.2021.8.04.0000. Reclamante: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS. Reclamado: VICE-PRESIDENTE DAS EGRÉGIAS CÂMARAS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Cujo o teor e o seguinte. Firme nas razões expostas, e considerando a ausência das hipóteses de cabimento do instrumento procesual manejado, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Manaus, 02 de julho de 2021.